



POLÍCIA
MILITAR
DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.
CORREGEDORIA

INSTRUÇÃO DE CORREGEDORIA
NR. 02

BH – ABRIL 2009

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	04
Capítulo I Do Relatório de Investigação Preliminar – RIP.....	05
Seção I Da finalidade.....	05
Seção II Da instauração.....	05
Seção III Da instrução.....	06
Seção IV Do relatório.....	08
Seção V Do julgamento.....	09
Seção VI Disposições finais.....	10
MODELO REFERENCIAL 01	12
MODELO REFERENCIAL 02	13
MODELO REFERENCIAL 03	15
CAPÍTULO II Dos processos disciplinares sigilosos.....	16
CAPÍTULO III Da prática de segunda atividade privada de segurança e transporte clandestino.....	16
CAPÍTULO IV Dos militares dispensados e licenciados.....	17
CAPÍTULO V Da apuração envolvendo acidentes de viatura com vítima.....	19

CAPÍTULO VI	
Das causas de justificação ou de absolvição da transgressão disciplinar.....	20
CAPÍTULO VII	
Da competência de polícia judiciária militar.....	21
CAPÍTULO VIII	
Do auto de prisão em flagrante delito por crime militar.....	23
CAPÍTULO IX	
Das requisições judiciais.....	26
CAPÍTULO X	
Da prática de crimes comuns e dos atos ilícitos de improbidade administrativa.....	26
CAPÍTULO XI	
Dos inquéritos confidenciais ou sob segredo de justiça.....	27
CAPÍTULO XII	
Das excludentes de ilicitude, tipicidade e culpabilidade.....	28
CAPÍTULO XIII	
Da padronização das peças de investigação.....	30
CAPÍTULO XIV	
Das Prescrições Diversas.....	32



POLÍCIA MILITAR

DE MINAS GERAIS
Nossa profissão, sua vida.
CORREGEDORIA

INSTRUÇÃO DE CORREGEDORIA N. 02/09 – CPM

O Coronel PM Corregedor da Polícia Militar de Minas Gerais, no uso de sua atribuição prevista no art. 5º, XI, da Resolução 3.553 de 22.09.2000, e no art. 4º, X, da Resolução 3.771/CG de 20.06.2004, que aprovou o “Regulamento da CPM”, acrescida do Inc. XI, dada pela Resolução nº. 3.828/05-CG de 06.09.2005, estabelece orientações sobre a elaboração de processos e procedimentos administrativos disciplinares, no âmbito da Instituição.

INTRODUÇÃO

No mundo jurídico, a natural evolução do direito infraconstitucional, por intermédio da jurisprudência e doutrina penal, processual e administrativa militar, impõe mudanças de comportamento nas atividades da polícia judiciária e administrativa disciplinar determinando, em consequência, necessidade de esclarecimentos, padronização e uniformização de procedimentos, no âmbito da PMMG, de forma continuada.

Esta Instrução procurou manter a mesma linha de trabalho da anterior, porém trazendo novas informações e detalhando condutas a serem observadas na PMMG, resultado de alguns estudos realizados nos cursos internos da PMMG, de várias informações e sugestões encaminhadas pelas diversas Regiões e Unidades da Capital e do Interior, bem como do Ministério Público atuante na Justiça Militar Estadual¹.

Ressalta-se a concepção do Relatório de Investigação Preliminar (RIP), cujo objetivo é resgatar a finalidade da apuração sumária preconizada no art. 85 do MAPPAD e padronizar condutas alusivas aos levantamentos preliminares previstos em seu art. 23, bem como trazer convicção à autoridade militar para a instauração ou não do processo ou procedimento regular adequado à espécie.

Assim sendo, o RIP tem a faculdade de eliminar a instauração de Procedimento Sumário (PS), devendo servir como a fase investigativa da sindicância.

Esclarecemos que a Instrução 01/05 de Corregedoria continuará em vigor. Entretanto os artigos 34, 40, 41 e 87 foram anulados por decisão judicial transitada em julgado; o entendimento dos artigos 55 e 56 (comentários ao inciso X, do art. 13, e ao

¹ Ofício nº. 230/2008-PJMMG, de 14.10.2008.

inciso XIX, do art. 14, ambos do CEDM) foram modificados pelo art. 27 desta Instrução; o Capítulo XVII, Das requisições para apresentação de policiais militares (artigos 244 ao 254), foi acrescido pelos artigos 56 ao 59 desta Instrução; e o conteúdo do art. 343 (crimes de tortura, abuso de autoridade e atos de improbidade administrativa) foi acrescido pelos artigos 60 ao 62 desta Instrução.

Capítulo I Do Relatório de Investigação Preliminar - RIP

Seção I Da finalidade

Art. 1º A finalidade do Relatório de Investigação Preliminar (RIP) é buscar informações ou provas preliminares, visando a confirmar ou não a existência de indícios acerca da procedência das alegações do público externo, denúncia anônima, representação, comunicação disciplinar, queixa disciplinar, relatório reservado ou outro documento obtido por intermédio de qualquer pessoa, ou mesmo aflorado na mídia ou meio eletrônico, capaz de possibilitar uma razoável acusação contra determinado(s) militar(es).

Parágrafo único. Será dispensado, em regra, o RIP para a transgressão disciplinar residual ao Auto de Prisão em Flagrante (APF), Inquérito Policial Militar (IPM), Inquérito Policial (IP) ou Processo Judicial, considerando que os indícios acerca da sua existência já se encontram nos autos da investigação ou processo criminal, devendo-se instaurar o processo administrativo adequado à apuração da falta.

Art. 2º O RIP, elaborado de maneira oportuna, subsidiará a autoridade militar competente, quanto à eventual necessidade de instauração do processo/procedimento administrativo adequado, ou mesmo buscar elementos que demonstrem a desnecessidade da mencionada providência.

Parágrafo único. Tem caráter de instrução preliminar e inquisitorial, cuja finalidade precípua é evitar a instauração de portarias e despachos de processos regulares, sem que haja elementos de convicção suficientes da ocorrência do fato e de sua autoria.

Seção II Da instauração

Art. 3º A instauração ocorrerá por intermédio de “Despacho” da autoridade militar, até o nível mínimo de Comandante de Pelotão ou equivalente, com numeração prévia fornecida pelo controle interno da PMMG, preservando-se, em regra, a identificação do(s) acusado(s) e demais envolvidos.

§ 1º Em sendo instaurado por comandante de fração descentralizada ou destacada, este deverá solicitar, previamente, por qualquer meio, o número do procedimento à SRH ou equivalente na Unidade.

§ 2º No Despacho de Instauração do RIP, sempre que possível, deve constar se o investigado é Oficial ou Praça e a Unidade à qual pertença, sem, contudo, citar seu nome,

número de polícia, posto/graduação ou qualquer dado que possibilite sua imediata identificação.

§ 3º A autoridade militar que mandar instaurar o RIP não precisa, necessariamente, deter poder hierárquico sobre o(s) militar(es) envolvido(s), bastando que exerça comando, direção ou chefia no local onde o fato ocorrer, sendo, no mínimo, comandante de pelotão.

§ 4º Excepcionalmente, sendo necessário instaurar o RIP em dias em que não haja expediente administrativo (finais de semana, feriados e outros), o número de controle do procedimento deverá ser solicitado no primeiro dia útil subsequente.

Art. 4º O encarregado do RIP deverá ser militar da ativa ou reconvocato para o serviço ativo, de maior posto/graduação ou mais antigo do que o investigado.

Art 5º O RIP poderá ter origem em documentos regulares, anônimos, apócrifos ou qualquer outro que contenha notícia de transgressão disciplinar, crime ou contravenção penal que demande, efetivamente, necessidade de investigação preliminar.

§ 1º Nos casos em que a documentação que comunicar prática de desvio de conduta de militar já vier instruída com provas que demonstrem a efetiva existência do fato e sua autoria, sem prévia causa de justificação ou absolvição, a autoridade militar competente fará proceder a instauração do processo ou procedimento regular adequado à espécie, sem necessidade do RIP.

§ 2º Quando a documentação que comunicar prática de transgressão disciplinar vier instruída com provas que demonstrem a efetiva existência do fato e sua autoria, com prévia causa de justificação ou absolvição, deve a autoridade competente formalizar diretamente ato de arquivamento.

§ 3º Quando a documentação que comunicar prática de crime militar vier instruída com provas que demonstrem a efetiva existência do fato e sua autoria, mas com prévia causa de absolvição, ainda assim a autoridade deverá instaurar o IPM, haja vista que o reconhecimento dessa circunstância deverá ser feita no âmbito da JME.

§ 4º Quando a documentação que comunicar prática de crime militar vier instruída com provas que demonstrem a efetiva existência do fato, mesmo que sem autoria definida ou individualização da conduta, a autoridade deverá instaurar o IPM.

§ 5º Nas hipóteses especificadas nos parágrafos anteriores, havendo dúvida, a autoridade competente poderá instaurar o RIP.

Seção III Da instrução

Art. 6º A instrução do RIP deverá ser feita sem obediência às formalidades exigidas para o processo administrativo regular, devendo o seu encarregado observar, em regra, o seguinte:

I - ater-se à busca de provas que indiquem possível autoria e materialidade do fato investigado;

II - priorizar a busca de provas materiais, especialmente documentos em geral;

III - sendo necessário, poderá entrevistar pessoas, devendo, contudo, proceder às respectivas qualificações, visando à efetiva constatação ou não da transgressão ou crime, relatando e oferecendo seu parecer à autoridade competente, com suas conclusões para tomada de decisões que o caso requerer;

IV – em situações mais graves ou complexas, onde se constate a necessidade da imediata coleta de provas e não sendo possível obter provas materiais alusivas ao fato, procederá à coleta de Termos de Declarações ou Depoimentos formais no procedimento, limitando-se, em regra, a formalizar oitiva(s) do(s) reclamante(s) ou vítima(s) e de, no máximo, duas testemunhas presenciais do episódio;

V – para as demais pessoas que presenciaram ou tomaram conhecimento do fato, bastam as suas qualificações e síntese da entrevista no RIP, deixando-se as eventuais formalizações de seus termos de oitivas para ocasião futura, no processo regular que vier a ser instaurado;

VI – são provas materiais que, se existirem, devem ser juntadas pelo encarregado, no RIP: documentos públicos e particulares em geral, REDS, BOS, escalas de serviço, fotografias, recortes de jornais/revistas, matérias de internet e de bancos de dados informatizados, DVD, CD, e-mails impressos, fitas de vídeo ou quaisquer outros que for possível obter, legalmente, conforme o caso concreto;

VII – deverá proceder à realização de outras diligências necessárias à busca de provas suficientes que subsidiem a instauração de processo/procedimento regular ou demonstrem, de forma inequívoca, que o fato (acusação) não procede (inexistência de autoria e/ou materialidade), ou se deu mediante causa de justificação ou absolvição;

VIII – no caso de restar provado que a acusação não procede ou que não existem provas suficientes para instaurar processo ou procedimento regular em desfavor do investigado, o encarregado deverá primar por demonstrar as referidas circunstâncias, propiciando elementos de convicção para a autoridade competente arquivar o RIP;

IX – o RIP deverá ser instruído, sequencialmente, na seguinte ordem:

- a) Despacho da autoridade designando o encarregado do procedimento;
- b) Juntada das provas produzidas e colhidas pelo encarregado (documentos e outras provas materiais alusivas ao fato; eventuais termos de oitivas de pessoas, quando necessário). Deve-se observar a ordem cronológica de sua produção. Não há necessidade de confeccionar autuação, termo de abertura, termo de juntada, bastando especificar as provas no Relatório;
- c) Relatório circunstanciado.

Art. 7º Encerrado o RIP, em qualquer hipótese, deverá ser encaminhado à autoridade competente (art. 45 do CEDM) para instaurar o processo/procedimento regular ou arquivá-lo, mediante elaboração do ato de solução decorrente.

§ 1º Restando indícios razoáveis de autoria e materialidade de transgressão ou crime, deverá a autoridade militar competente determinar a instauração do processo/procedimento administrativo adequado à apuração dos fatos.

§ 2º No caso de crime militar, o meio para apuração do fato será o Inquérito Policial Militar (IPM). Aflorando transgressão o instrumento adequado para se propiciar a ampla defesa e o contraditório é, em regra, a sindicância.

Art. 8º Restando indícios da prática de infração penal comum, o RIP deverá ser encaminhado ao Ministério Público da Comarca, caso o fato não tenha sido registrado em Boletim de Ocorrência ou não se encontre a cargo da autoridade policial competente.

Art. 9º Constatado tratar-se de crime militar, a instauração de Inquérito Policial Militar será, em regra, pela autoridade militar com circunscrição no local dos fatos apontados como crime, conforme exterioriza, expressamente, o art. 10, "a", do CPPM, ainda que haja a participação de militares de outras Unidades.

§ 1º Ao final do IPM, restando transgressão residual a ser imputada a militares de Unidades ou de Regiões distintas, não sendo a autoridade militar competente para iniciar processo disciplinar e sancionar os transgressores, deverá encaminhar cópia dos autos da investigação àquela que detiver, concomitantemente, poder para a adoção das medidas administrativas disciplinares em face de todos os envolvidos.

§ 2º A transgressão disciplinar residual, conforme a gravidade, deverá dar ensejo à instauração de PAD/PADS ou de sindicância, devendo o sindicante, no último caso, iniciar o processo diretamente em sua fase acusatória.

Art. 10. Constatados indícios de autoria e materialidade de transgressão disciplinar, o RIP deverá subsidiar a instauração de portaria de Sindicância, devendo o sindicante iniciar os trabalhos diretamente em sua etapa acusatória.

Parágrafo único. O RIP substituirá a etapa investigatória da sindicância, quando já estiverem demonstrados os indícios de autoria e materialidade da prática de transgressão disciplinar, havendo, nos termos do art. 84 do MAPPAD, um prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do processo regular.

Art. 11. O RIP poderá resultar na instauração de Portaria de PAD/PADS, quando, no curso da investigação preliminar, o encarregado juntar aos autos cópia de Inquérito, Auto de Prisão em Flagrante (APF) ou outro documento formal que apresente autoria definida e materialidade de transgressão disciplinar residual que atente contra a honra pessoal ou o decoro da classe.

Art. 12. Em razão de o RIP possuir natureza eminentemente investigatória, fica vedada a elaboração de Termo de Abertura de Vista (TAV) ao militar investigado, durante sua elaboração e/ou ao final dela.

Seção IV Do relatório

Art. 13. O encarregado do RIP fará um minucioso exame de todo o apurado, com base nas provas obtidas, e confeccionará o relatório, conforme modelo referencial, apresentando conclusão com proposta de arquivamento ou instauração de processo/procedimento regular específico.

§ 1º No caso de proposta para instauração de processo/procedimento regular, o encarregado do RIP deverá apontar os indícios, em tese, de crime militar, transgressão disciplinar, crime comum e/ou atos de improbidade administrativa, sem emitir parecer sobre mérito da investigação realizada.

§ 2º O relatório será a última parte dos autos, seguindo a ordem cronológica de sua produção, devendo ser devidamente numerado e rubricado.

§ 3º As provas produzidas no RIP devem ser inseridas nos autos, na ordem cronológica de produção, após o Despacho Instaurador, sem necessidade do termo de juntada.

Art. 14. Elaborado o relatório conclusivo, o encarregado do procedimento o encaminhará à autoridade que determinou sua instauração, a qual poderá concordar ou discordar com a proposta apresentada pelo encarregado ou ainda determinar a realização de diligências complementares.

Seção V Do julgamento

Art. 15. A autoridade que mandou instaurar o RIP, não sendo competente para solucioná-lo, deverá encaminhá-lo à autoridade competente, relacionada no art. 45 do CEDM, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 16. Independentemente da conclusão do Encarregado, a autoridade com competência para decidir o RIP poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, adotar as seguintes medidas:

I - recomendar que sejam sanadas as irregularidades ou realizar diligências complementares;

II - determinar o arquivamento do procedimento, por meio de solução devidamente motivada, se verificar a improcedência da notícia, a existência de alguma outra causa de justificação ou absolvição, com publicação do ato em Boletim e registro no sistema de controle da PMMG;

III - remeter o RIP ao Ministério Público da Comarca, quando aflorarem indícios da prática de infração penal comum, caso o fato não tenha sido registrado em Boletim de Ocorrência ou não se encontre a carga da autoridade policial competente;

IV – determinar a instauração do processo disciplinar, quando restarem indícios razoáveis de autoria e materialidade de transgressão disciplinar;

V - determinar a instauração de Inquérito Policial Militar, quando restarem indícios de autoria e materialidade de crime militar.

§ 1º Nas hipóteses contidas nos incisos I, III, IV e V deste artigo, não haverá necessidade de solução formal do RIP, bastando um despacho de próprio punho da autoridade competente, determinando o próximo trâmite do documento.

§ 2º Quando a autoridade competente para decidir o RIP posicionar-se contrária à

conclusão do encarregado da investigação, torna-se desnecessário manifestar-se, formalmente, sobre este aspecto, no ato administrativo do seu julgamento.

§ 3º O RIP, em regra, será arquivado na pasta do militar investigado, salvo quando a solução for pela improcedência da notícia, situação em que os autos serão arquivados em pasta própria da Unidade.

§ 4º Não sendo o caso de arquivamento, deverá ser instaurada a Portaria do processo/procedimento regular, tendo como anexo o próprio RIP, sendo desnecessário ato de solução da investigação preliminar. Entretanto, deve-se registrar no sistema de controle da Unidade que o RIP foi concluído e passou a subsidiar a portaria (citar número) do processo/procedimento regular instaurado.

§ 5º Se, ao examinar o RIP, a autoridade julgadora verificar a existência de algum fato passível de medida disciplinar referente a militar que não esteja sob o seu comando, fará a remessa de cópia reprográfica do procedimento à autoridade competente.

§ 6º Se as provas constantes do RIP demonstrarem a existência de fato definido como ilícito militar, com causa de absolvição, ainda assim a autoridade deverá instaurar o IPM, haja vista que o reconhecimento dessas circunstâncias será feita no âmbito da JME.

§ 7º Se as provas constantes do RIP demonstrarem a existência de fato definido como ilícito militar, entretanto sem autoria definida ou individualização da conduta, a autoridade deverá instaurar o IPM.

Seção VI

Disposições finais

Art. 17. O RIP deverá ser concluído em até 15 (quinze) dias.

§ 1º Em situações em que restar demonstrada a necessidade de dilação do prazo fixado neste artigo, a autoridade instauradora ou aquela competente para solucionar o RIP, poderá autorizar a sua prorrogação por mais 10 (dez) dias, com registro no sistema de controle da PMMG.

§ 2º Em casos excepcionais, poderá haver renovações dos prazos do procedimento, bem como o seu sobrestamento, quando restar demonstrada a imprescindibilidade da medida, devidamente autorizada pela autoridade competente, com lançamento no sistema de controle da PMMG.

§ 3º A contagem do prazo inicia-se no primeiro dia posterior ao recebimento do despacho e se encerra, computando-se o dia do prazo final.

§ 4º Excepcionalmente, dependendo da urgência e conveniência administrativa, a autoridade competente poderá estipular prazo inferior ao estabelecido no *caput*, desde que seja igual ou superior a 05 (cinco) dias.

Art. 18. Quanto ao grau de sigilo, o RIP poderá deixar de ser ostensivo e receber a classificação de "CONFIDENCIAL", aplicando-se, no que couber, as orientações pertinentes ao assunto.

Art. 19. O RIP tem caráter inquisitorial, não sendo suas diligências, em regra, acompanhadas pelo militar investigado.

Parágrafo único. O investigado, a testemunha ou qualquer pessoa indispensável à elucidação do fato poderão ser formalmente ouvidos nos autos, sem prévia notificação.

Art. 20. Da solução do RIP não poderá decorrer aplicação de sanção disciplinar, sendo necessária, para tanto, a instauração de um processo disciplinar de natureza acusatória.

Art. 21. O Ato de Solução do RIP, pelo arquivamento, é a única peça do procedimento que deverá ser, necessariamente, publicada.

Parágrafo único. Após a publicação do ato de solução, deverá ser procedida a cientificação formal do militar investigado no caso em que o procedimento for arquivado em sua pasta funcional. Caso contrário, os autos serão arquivados em pasta própria da Unidade, sem referida cientificação.

Art. 22. O encarregado do RIP estará impedido de integrar eventual CPAD ou CEDMU que venha a apurar ou analisar o(s) fato(s) objeto(s) da investigação preliminar, não havendo restrições para ser encarregado dos demais processos/procedimentos administrativos.

Parágrafo único. Não há impedimento para que o encarregado do RIP seja, posteriormente, nomeado para o IPM ou Sindicância, haja vista que o seu objetivo é buscar informações ou provas preliminares, visando a confirmação ou não da existência de indícios acerca das alegações de fato irregular e ainda não comprovado, sendo ele, inclusive, a pessoa mais indicada para dar continuidade à apuração.

MODELO REFERENCIAL 01



(Unidade)

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO Nº. _____ / ____
 RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – RIP

Ao nº. _____, _____ PM, _____ do _____

Anexos:

O (posto da autoridade militar delegante e Unidade de comando), no uso de suas atribuições legais, previstas nos arts. 45 a 47 do CEDM (até nível de Cmt de Cia Independente) ou art. 85 do MAPPAD (nos demais casos até nível de Cmt de Pel).

CONSIDERANDO QUE:

I – chegou ao conhecimento desta autoridade por intermédio do (relatório, BO, denúncia anônima, comunicação, e-mail, ofício e outros);

II – há necessidade de melhor esclarecer os fatos noticiados em razão ... (citar a motivação da instauração do RIP, tal como ausência de autoria e materialidade da transgressão, eventuais causas de justificação ou absolvição e outros);

III - ... outros aspectos relevantes;

RESOLVE:

a) determinar que seja, com a possível urgência, elaborado o RIP, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições de sua competência, devendo o encarregado observar as orientações que regulam o assunto;

b) recomendar ao que proceda, por intermédio da Secretaria, ao registro e controle do recebimento desta documentação pelo encarregado, para fins de agendamento e acompanhamento dos prazos;

c) determinar o prazo de (de 05 a 15 dias conforme a complexidade do fato);

d) lançar no sistema de controle da PMMG.

Quartel em _____, _____ de _____ de _____.

AUTORIDADE MILITAR

MODELO REFERENCIAL 02**RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – RIP****1. ENCARREGADO DO RIP:**

Nº. de polícia, posto ou graduação, nome completo, Unidade e/ou Subunidade em que serve.

2. OBJETO:

Descrição objetiva do fato investigado, indicando precisamente sua origem, bem como o dia, hora e local de sua ocorrência.

3. DENUNCIANTE/COMUNICANTE/ RECLAMANTE:

Discriminar a pessoa, o militar ou o órgão responsável pelo encaminhamento do documento que deu origem ao RIP, identificando todas as suas qualificações, inclusive C.P.F., endereço e número de telefone (em se tratando de militar, bastam os dados funcionais, endereço profissional e telefone).

Elaborar uma síntese da denúncia/reclamação/comunicação.

4. MILITAR INVESTIGADO:

Discriminar o(s) militar(es) investigado(s) com todas as suas qualificações, endereço profissional e telefone, bem como se foi entrevistado ou não. Nos casos mais graves, em que há necessidade de sigilo, o(s) militar(es) envolvido(s) não deve(m) ser ouvido(s) nesta fase, devendo o RIP, em regra, receber o caráter “**CONFIDENCIAL**”.

Elaborar uma síntese da sua oitiva/entrevista, quando for o caso.

5. PROVAS DOCUMENTAIS E OUTRAS:

Descrição individualizada de todas as provas juntadas aos autos do procedimento e sua relação com o(s) fato(s) investigado(s), tais como documentos, fotos, gravações filmagens, perícias, exames, recortes de jornais, escalas de serviço, REDS, BO e outros.

6. PROVAS TESTEMUNHAIS:

Relacionar as testemunhas entrevistadas, constando as suas qualificações (nome completo, data de nascimento, C.P.F., filiação, endereço residencial e/ou profissional, telefone de contato e outros dados relevantes), bem como dia, hora e local em que foram ouvidas.

Será colhido termo formal somente nos casos em que não se obtiverem outros meios de prova, limitando-se a ouvir, no máximo, duas pessoas que sejam relevantes para propiciar subsídios à instauração ou não de processo/procedimento regular.

No caso de **RIP CONFIDENCIAL**, o encarregado deverá avaliar a conveniência de entrevistar ou colher termos de oitivas, para não comprometer o sigilo da investigação

(ex.: se estiver investigando desvio de conduta que poderá necessitar de escuta telefônica, filmagens, gravações de conversas, campanas, acompanhamentos ou outros meios de produção de provas, a inobservância do sigilo poderá ensejar prejuízo na busca da verdade real).

Elaborar uma síntese das entrevistas e eventuais oitivas realizadas.

7. ANÁLISE DAS PROVAS:

Descrever o fato noticiado e devidamente investigado, confrontando todas as provas carreadas para o procedimento, motivando e fundamentando a existência ou não de indícios, em tese, de crime militar, transgressão disciplinar, crime comum e/ou atos de improbidade, especificando-os, quando for o caso.

Incidentes processuais que eventualmente surgirem no procedimento deverão também ser descritos neste item.

8. CONCLUSÃO:

8.1 Hipótese de Arquivamento: inexistindo indícios, em tese, de crime militar, transgressão disciplinar, crime comum e/ou atos de improbidade, o encarregado concluirá pelo arquivamento dos autos, especificando a(s) causa(s) de justificação (art. 19 do CEDM) ou de absolvição (art. 213 do MAPPAD/PM c/c art. 439 do CPPM).

8.2 Hipótese de instauração de processo/procedimento regular: existindo indícios, em tese, de crime militar, transgressão disciplinar, crime comum e/ou atos de improbidade, o encarregado deverá preencher o item 8 do Relatório (Conclusão) somente com a seguinte expressão: “*remeto os autos à autoridade delegante para os fins de direito*”.

Quartel em, de de

ENCARREGADO

MODELO REFERENCIAL 03



**SOLUÇÃO (ARQUIVAMENTO)
RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR – RIP
REFERÊNCIA: DESPACHO Nº. _____/09-_____**

O (posto da autoridade militar delegante e Unidade de comando), no uso de suas atribuições legais, previstas no inciso ... , do art. 45 do Código de Ética e Disciplina dos Militares de Minas Gerais, e:

CONSIDERANDO QUE:

I – o presente RIP foi instaurado para colher informações preliminares acerca da conduta do nº. _____, _____, PM _____, que teria no dia _____, por volta das _____, na cidade de _____, praticado _____ (descrever a conduta ou o fato levado ao conhecimento da administração);

II – o encarregado apurou que _____ (descrever as provas colhidas e proposta do encarregado);

III - ... citar outros aspectos relevantes da investigação;

IV – não se vislumbra, desta forma, justa causa para a instauração de processo/procedimento administrativo, tendo em vista a ausência de indícios razoáveis do cometimento de transgressão disciplinar e/ou crime por parte do acusado, (especificar a(s) causa(s) de justificação (art. 19 do CEDM) ou de absolvição (art. 213 do MAPPAD/PM c/c art. 439 do CPPM).

RESOLVE:

a) arquivar o presente RIP, na pasta funcional do nº. _____, _____, _____; com fulcro no “inciso.../alínea...”, do art. 19, do CEDM - ou art. 213 do MAPPAD/PM c/c “alínea...”, do art. 439, do CPPM (salvo quando a solução for pela improcedência da notícia, ocasião em que os autos serão arquivados em pasta própria da Unidade);

b) outras medidas que o caso requerer (exemplo: encaminhamento dos autos em resposta a Órgãos requisitantes e interessados);

c) publicar este ato em BI ou BGPM (reservado).

Quartel em _____, de _____ de

AUTORIDADE MILITAR

CAPÍTULO II

Dos processos disciplinares sigilosos

Art. 23. Os processos disciplinares de qualquer natureza, demissionários ou não, bem como os exoneratórios que recebam grau de sigilo pela autoridade militar competente, deverão receber o carimbo de “**CONFIDENCIAL**”, nos termos do inciso 5.1.4 da Instrução 02/03-CG, e §3º, do art. 5º, do Dec. Fed. Nº. 4553/02.

Parágrafo único. Grau de sigilo “**RESERVADO**” é denominação própria para restringir o acesso às informações e dados contidos em planos e operações, nos termos do inciso 5.1.5 da Instrução 02/03-CG, e §4º, do art. 5º, do Dec. Fed. Nº. 4553/02.

Art. 24. Os procedimentos sigilosos deverão tramitar pela administração militar com cautela e o máximo de reserva, assim como devem estar, sempre que possível, em envelope lacrado, quando em circulação, somente sendo permitido o acesso ao teor dos autos pelas partes envolvidas (encarregado, investigado, defensores, autoridade delegante/convocante).

Art. 25. Nos casos em que o acesso aos autos do processo/procedimento trazer efetivo e comprovado prejuízo à busca da verdade real, o encarregado poderá solicitar à autoridade militar competente a decretação do sigilo necessário para viabilizar a continuidade de seu trabalho.

Parágrafo único. Uma vez solicitado e concedido grau de sigilo, a autoridade delegante/convocante passa a ter exclusiva responsabilidade no acesso aos autos pelos interessados, ficando o encarregado impedido de fazê-lo.

Art. 26. A publicação da portaria de processo disciplinar sigiloso deve ocorrer ao seu final, para não prejudicar as apurações. Da mesma forma, o lançamento das informações no SIRH deve constar como “**CONFIDENCIAL**” em todos os campos.

Parágrafo único. Após o término da apuração, o sistema informatizado deverá ser preenchido completamente, conforme rotina da Unidade.

CAPÍTULO III

Da prática de segunda atividade privada de segurança e transporte clandestino

Art. 27. O militar envolvido no exercício de segunda atividade de segurança privada e transporte clandestino de pessoas (“perueiro”) e coisas (veículos, mercadorias, animais e outras) deve ser enquadrado como incurso na transgressão disciplinar tipificada no inciso X do art. 13 (exercer, em caráter privado, quando no serviço ativo, diretamente ou por interposta pessoa, atividade que se desenvolva em local sujeito à atuação da Polícia Militar) do CEDM.

§ 1º As atividades em destaque, remuneradas ou não, especificadas no art. 55 (comentários ao inciso X do art. 13 do CEDM) e art. 56 (comentários ao inciso XIX, do art. 14 do CEDM) da Instrução da Corregedoria 01/05, não devem ser enquadradas no inciso

XIX do art. 14, do mesmo diploma legal, conforme era, até então, o entendimento doutrinário na CPM.

§ 2º Justifica-se tal comportamento, considerando que a atividade se desenvolve em local sujeito à atuação da Polícia Militar, além da gravidade e o risco à integridade física a que se expõe o profissional de segurança pública, bem como o reflexo em seu estado de saúde, causado pela diminuição acentuada de seu período de descanso, refletindo decisivamente na qualidade da sua atuação no serviço operacional e/ou administrativo institucional.

§ 3º Para caracterização da transgressão disciplinar tipificada no inciso X, do art. 13 do CEDM, a segurança privada poderá ser exercida em estabelecimentos comerciais, bancários, financeiros, propriedades particulares ou públicas, condomínios abertos ou fechados, horizontais ou verticais, templos religiosos, escoltas armadas ou não, de qualquer natureza, ou outros, com ou sem remuneração.

§ 4º As orientações em destaque se prestam igualmente para militares que exercem atividades no transporte clandestino de passageiros e/ou cargas, bem como aqueles que exercem atividades similares para terceiros ou como autônomos.

§ 5º A conduta poderá caracterizar, além da transgressão disciplinar, a prática de infração penal militar descrita no art. 204 do CPM (exercício de comércio por oficial), no caso de Oficiais, ou da contravenção penal prevista no art. 47 da LCP (exercício ilegal de profissão ou atividade), no caso de Oficiais e Praças.

CAPÍTULO IV

Dos militares dispensados e licenciados

Art. 28. A licença saúde tem caráter mais abrangente do que a dispensa saúde na rotina profissional do militar, haja vista que a primeira o impede e a segunda apenas o limita em suas atividades, conforme apontado no ato de homologação.

§ 1º A apresentação do atestado médico para a efetiva homologação pela SAS é responsabilidade do militar, que deverá fazê-lo diretamente ou, no seu total impedimento, por representante legal, em até 02 (dois) dias úteis, a contar da data de sua emissão, salvo expressa recomendação em contrário.

§ 2º Recomenda-se ao militar com atestado médico emitido por oficiais do QOS e outros profissionais de saúde credenciados ou não, que não espere esgotar o prazo citado no parágrafo anterior, e procure, imediatamente, homologá-lo junto à SAS, visando evitar eventual prática de transgressão disciplinar.

Art. 29. A conduta praticada por militar que tenha o atestado de licença ou dispensa fornecido por profissionais de saúde, não homologados pelos profissionais de saúde habilitados na PMMG, poderá caracterizar um dos tipos transgressivos contidos no inciso XX do art. 13 (faltar ao serviço) ou inciso XV, do art. 14 do CEDM (inobservância de prazos regulamentares), conforme o caso concreto.

Art. 30. Obtendo o militar dispensa ou licença, de profissional de saúde conveniado

ou de qualquer outro profissional de saúde da rede orgânica ou não, ou mesmo de profissional de saúde particular, devem ser observadas as seguintes hipóteses:

I. Se o militar apresentar o atestado dentro do prazo regulamentar, dois dias úteis, para homologação ou não do médico da SAS ou JCS de eventual dispensa/licença do serviço, caso não seja homologada a dispensa/licença, restará, em tese, prática da transgressão disciplinar prevista no inciso XX, do art. 13 (faltar ao serviço), ou no inciso I do art. 15 (chegar atrasado para o serviço caso se apresente durante o turno), ambos do CEDM, devendo o militar retornar imediatamente ao serviço. Deve atentar a Administração Militar para a veracidade das informações contidas no documento médico emitido pelo profissional de saúde, bem como para eventuais indícios de crime de falso atestado, de natureza militar ou comum, conforme o caso, além da falta ao serviço e eventual atentado contra o decoro da classe e honra pessoal (pode haver crime de corrupção e ato de improbidade).

II. Se o militar apresentar o atestado dentro do prazo regulamentar, dois dias úteis, para homologação ou não do médico da SAS ou JCS de eventual licença do serviço, caso não seja homologada a licença, mas apenas na forma de dispensa, o militar praticou, em tese, a transgressão contida no inciso XX, do art. 13 do CEDM, uma vez que não estava totalmente impedido para o exercício de atividades profissionais, mas apenas parcialmente, e, assim, deveria ter exercido atividade laborativa, mesmo que diversa da habitual, na sua Unidade.

III. Se o militar apresentar o atestado fora do prazo regulamentar, três ou mais dias úteis, para homologação ou não do médico da SAS ou JCS de eventual dispensa/licença do serviço, caso não seja homologada a dispensa/licença, haverá, em tese, a prática de transgressões disciplinares descritas no inciso XX, do art. 13 (faltar ao serviço) e no inciso XV, do art. 14 (inobservância de prazo regulamentar), ambos do CEDM. Se o atestado for apresentado após 08 (oito) dias, sem que haja a devida homologação, atentar, inclusive, para indícios do crime militar de deserção, caso o militar tenha agido de maneira consciente e sabedor de sua obrigação, após ter sido devidamente orientado a retornar ao serviço. Deve-se observar, ainda, as demais orientações especificadas no item anterior.

IV. Se o militar apresentar o atestado fora do prazo regulamentar, três ou mais dias úteis, para homologação ou não do médico da SAS ou JCS de eventual licença do serviço, caso não seja homologada a licença, mas tão somente a dispensa, também aqui haverá, em tese, a prática de transgressões disciplinares descritas no inciso XX, do art. 13 (faltar ao serviço) e no inciso XV, do art. 14 (inobservância de prazo regulamentar), ambos do CEDM. Deve-se observar, ainda, as demais orientações especificadas no item anterior.

V. Se o militar apresentar o atestado fora do prazo regulamentar, três ou mais dias úteis, para homologação ou não do médico da SAS ou JCS de eventual dispensa/licença do serviço, caso seja homologada a dispensa/licença, aqui não há que se falar na prática de transgressão disciplinar do inciso XX, do art. 13 (faltar ao serviço), e sim a do inciso XV, do art. 14 (inobservância de prazo regulamentar), ambos do CEDM, haja vista que o objeto, aqui, passa a ser a inobservância de prazo regulamentar.

Parágrafo único. Se a não homologação oportuna do atestado médico, nas situações especificadas nos itens anteriores, se der por culpa exclusiva da administração, a transgressão disciplinar praticada pelo militar a ser inspecionado encontra-se, em tese, amparada em causa de justificação ou absolvição.

Art. 31. A licença tem por objetivo propiciar plena recuperação da saúde física e/ou mental do paciente, e a inobservância de sua prescrição, em regra, caracteriza a prática da transgressão contida no inciso III, do art. 15 do CEDM (faltar com os princípios da boa educação e correção de atitudes), uma vez que atitudes incorretas/deseducadas adotadas pelo militar, além de retardar o seu tratamento, trazem prejuízos à Administração Militar.

CAPÍTULO V

Da apuração envolvendo acidentes de viatura com vítima

Art. 32. Acidentes com viaturas policiais, em qualquer circunstância, importam na necessidade de se verificar a responsabilidade pelo fato, seja no aspecto administrativo, visando o ressarcimento dos danos materiais, seja no aspecto judicial, visando delimitar a prática de infrações militares ou comuns, bem como a existência de atos de improbidade administrativa para eventual ação civil pública.

Art. 33. Especificamente, nos fatos envolvendo acidentes com viaturas policiais com vítima, devem ser adotadas, em regra, as medidas a seguir relacionadas:

I. Dano na viatura policial ou veículo civil e vítima civil: o artigo 61 do MAPPAD e a Súmula 06 do STJ foram superados, sendo competência da Justiça Militar Estadual (JME) processar e julgar os delitos. Deve-se instaurar IPM para investigar a infração penal e, simultaneamente, SR para apurar a responsabilidade civil e disciplinar pelos danos na viatura ou veículo civil. O IPM será encerrado e encaminhado para a JME, sem necessidade de análise de transgressões residuais, uma vez que a instauração paralela da SR cuidará deste aspecto e, também, da responsabilidade para recuperação do(s) veículo(s) envolvido(s). Não está correto apurar a responsabilidade civil no corpo do IPM, anexando aos autos termos de responsabilidade, orçamentos e outros, haja vista não ser este, em regra, o objeto do procedimento.

II. Dano na viatura policial ou veículo civil e vítima policial militar, em regra, passageiro ou pedestre: deve-se instaurar IPM para investigar a infração penal e, simultaneamente, SR para apurar a responsabilidade civil e disciplinar pelos danos na viatura ou no veículo civil. O IPM será encerrado e encaminhado para a JME, observando-se as demais orientações especificadas no inciso anterior.

III. Dano na viatura policial ou veículo civil e vítima policial militar condutor do veículo: como não há crime militar de autolesão, deve-se, em regra, instaurar Portaria de SR para apurar a responsabilidade civil e disciplinar pelos danos na viatura. Eventuais indícios de crime comum praticado pelo civil, caso seja ele o causador do acidente, devem ser encaminhados, via Boletim de Ocorrência, para a autoridade de polícia judiciária competente, fato a ser formalmente indicado nos autos da SR. Na hipótese de omissão desta última medida, a administração militar deverá providenciar para que o fato chegue ao conhecimento da autoridade competente. Entretanto se restar indícios de que

a lesão ou falecimento do militar motorista da viatura policial foi em decorrência de ordem não manifestamente ilegal de superior (perseguição de veículo em fuga) ou suspeita de sabotagem, deve-se instaurar o IPM.

IV. Acidente com vítima civil sem dano em veículos: o artigo 61 do MAPPAD foi revogado tacitamente, e a Súmula 06 do STJ, superada, sendo competência da justiça militar processar e julgar os delitos. Deve-se instaurar IPM para investigar a infração penal. O IPM será encerrado e encaminhado para a JME, bem como as eventuais transgressões disciplinares residuais extraídas ao final para processamento.

V. Acidente com vítima policial militar sem dano em veículos: em regra, instaurar o IPM (as lesões devem ter sido provocadas por outro policial militar, motorista) com remessa dos autos à JME. Na hipótese de eventuais transgressões residuais, apurar em processo disciplinar.

Art. 34. Quando da análise do acidente, para que se instaure o IPM, levar em consideração as circunstâncias descritas no art. 9º do CPM, se se tratar de militar da ativa, reserva remunerada ou reformado.

CAPÍTULO VI

Das causas de justificação ou de absolvição da transgressão disciplinar

Art. 35. Nos casos em que o encarregado do processo/procedimento, a autoridade delegante ou o CEDMU verificarem a possibilidade de aplicação de um dos incisos previstos no art. 19 do CEDM (causas de justificação) ou art. 213 do MAPPAD/PM c/c uma das letras contidas no art. 439 do CPPM (causas de absolvição), poder-se-á fundamentar o pedido ou o arquivamento dos autos.

§ 1º As causas de justificação ou de absolvição, em regra, devem ser verificadas, antes da formalização da comunicação do fato, ou em sede de RIP, conforme o caso concreto, objetivando-se dar subsídios à decisão da autoridade competente.

§ 2º Não confundir causas de justificação ou de absolvição com o princípio da insignificância ou da “bagatela”, utilizados por Juízes para deixar de aplicar a pena ao acusado, devendo ser instaurado o processo/procedimento adequado para apurar a notícia.

Art. 36. São causas de justificação e de absolvição que embasam o parecer e/ou julgamento e possibilitam, legalmente, arquivar os autos, sem responsabilização do acusado:

§ 1º Causas de justificação:

I – haver motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado;

II – evitar mal maior, dano ao serviço ou à ordem pública;

III – ter sido cometida a transgressão:

a) na prática de ação meritória;

- b) em estado de necessidade;
- c) em legítima defesa própria ou de outrem;
- d) em obediência a ordem superior, desde que manifestamente legal;
- e) no estrito cumprimento do dever legal;
- f) sob coação irresistível.

§ 2º Causas de absolvição:

- a) estar provada a inexistência do fato, ou não haver prova da sua existência;
- b) não constituir o fato transgressão disciplinar;
- c) não existir prova de ter o acusado concorrido para a transgressão disciplinar;
- d) existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do acusado;
- e) não existir prova suficiente para o enquadramento disciplinar;
- f) estar extinta a punibilidade.

CAPÍTULO VII

Da competência da polícia judiciária militar

Art. 37. O poder disciplinar decorre de atuação interna de um Comandante que detenha autoridade de linha ou funcional sobre seus subordinados, obedecendo aos princípios do Direito Administrativo. Assim, quando houver o envolvimento de militares de comandos hierárquicos distintos, em assuntos disciplinares, é cristalina a aplicação de normas de cunho administrativo vigentes, cujas diretrizes atuais determinam a transferência do poder decisório àquela autoridade hierarquicamente superior a todos os sindicados/acusados.

Art. 38. A atribuição da polícia judiciária militar tem como nascedouro a norma processual penal militar e nada mais é do que a competência própria de algumas autoridades (art. 7º do CPPM) para apurar fatos que, nos termos legais, configurem crime militar e sua autoria.

Art. 39. Crime militar, na esfera estadual, é todo fato típico, antijurídico e culpável, de natureza militar, praticado por militares em situações descritas no art. 9º do CPM combinado com o tipo de ilícito especificado na Parte Especial do mesmo diploma legal, que atenta contra o dever militar e os valores das Instituições Militares.

Art. 40. O inciso I, do art. 9º do CPM, se refere aos crimes militares próprios, ou seja, aqueles cuja prática não seria possível senão por militar, cujo critério a ser verificado é a condição de militar do sujeito ativo, tais como: violência contra superior (art. 157 CPM), deserção (arts. 187 a 194 CPM), abandono de posto (art. 195 CPM), embriaguez em serviço (art. 202 CPM), dormir em serviço (art. 203 CPM) e outros.

Art. 41. O inciso II, do art. 9º do CPM, se refere aos crimes militares impróprios, ou seja, aqueles tipificados no CPM com igual definição na lei penal comum, quando praticado por militar da ativa ou reconvocato para o serviço ativo.

§ 1º Nos termos das suas alíneas, “a”, “b”, “d” e “e” será crime militar o fato

praticado por militar da ativa ou reconvocato contra militar na mesma situação, em qualquer lugar; ou, em lugar sujeito à administração militar, contra qualquer pessoa; ou contra o patrimônio sob a administração, ou a ordem administrativa militar.

§ 2º Nos termos da alínea “c” será crime militar o fato delituoso praticado por militar em serviço ou por ter se colocado em serviço, ainda que em trajes civis e de folga, intervindo numa situação de flagrância, em razão do dever jurídico de agir, em qualquer lugar e contra qualquer pessoa.

Art. 42. O inciso III, do art. 9º do CPM, se refere aos crimes militares próprios e impróprios, quando praticado por militar da reserva ou reformado.

Parágrafo único. Nos termos das suas alíneas, “a”, “b”, “c” e “d” será crime militar o fato praticado por militar da reserva ou reformado contra o patrimônio sob a administração ou a ordem administrativa militar; em lugar sujeito à administração militar contra militar da ativa ou reconvocato; contra funcionário da Justiça Militar no exercício de função inerente ao seu cargo; contra militar em serviço em qualquer lugar.

Art. 43. Ressalvadas as eventuais medidas preliminares constantes do art. 12 do CPPM (providências imediatas em local de crime), a instauração do IPM e lavratura de Auto de Prisão em Flagrante (APF), via de regra, será de competência da autoridade em cujo âmbito de atuação territorial tenha ocorrido a infração penal, conforme ressaí da hermenêutica da alínea “a” do art. 10 do CPPM, ainda que, eventualmente, vislumbre a participação de militares de outras Unidades de Comandos Intermediários distintos. O que não se pode perder de vista é a superioridade do grau hierárquico do encarregado, em relação aos indiciados ou investigados.

Parágrafo único. Havendo necessidade de apurar crimes militares (APF ou IPM) envolvendo policiais militares pertencentes, exclusiva e isoladamente, a Comandos, Diretorias ou Centros especializados, na região metropolitana de Belo Horizonte (RMBH), a competência ficará a cargo da autoridade militar à qual esses policiais militares estejam subordinados.

Art. 44. A instauração de IPM, nos termos das alíneas “a” e “b” do art. 10 do CPPM (de ofício ou por delegação) será, em regra, de responsabilidade da autoridade com circunscrição onde a infração penal militar ocorreu.

Parágrafo único. As transgressões disciplinares porventura afloradas ao final do IPM serão resolvidas pela autoridade que detiver o poder disciplinar sobre o militar transgressor, ou pela Corregedoria, dependendo do caso, o que, inclusive, deverá ser constado na solução do IPM.

Art. 45. As alegações (denúncias, reclamações, queixas, representações e requisições) oriundas do público interno e externo, de autoridades públicas e civis, noticiando desvio de conduta praticado por policiais militares, que se enquadrem, em tese, em indícios de autoria e materialidade de crime militar, serão motivos para a instauração de IPM, com a finalidade de investigar o fato.

Parágrafo único. Caso a alegação seja anônima ou carente de informações de convencimento, não delimitando adequadamente os indícios de autoria e materialidade da

conduta infracional, poderá ser instaurado, eventualmente, Relatório de Investigação Preliminar (RIP), a fim de se verificar, de maneira rápida, a confirmação ou não do fato, para que, ao final, a autoridade militar possa, de forma motivada e fundamentada, propor o arquivamento, se improcedente a acusação, ou mandar instaurar o procedimento mais adequado ao fato constatado.

CAPÍTULO VIII

Do auto de prisão em flagrante delito por crime militar

Art. 46. Efetuada a prisão em flagrante, o militar preso deverá ser imediatamente apresentado ao Comandante, ou ao Oficial de Dia, ou à autoridade correspondente, pelo condutor.

§ 1º O militar condutor será, em regra, aquele que deu voz de prisão em flagrante e apresentou o autor do crime militar à autoridade competente.

§ 2º Quando o subordinado der voz de prisão em flagrante delito a um superior, este deverá reter o preso no local até que possa ser conduzido por um militar mais antigo ou seu superior hierárquico.

§ 3º Caso haja a lavratura do boletim de ocorrência em situações definidas como crime militar este será endereçado à autoridade militar competente.

Art. 47. Apresentado o preso à autoridade competente, esta deverá:

I – comunicar à família do preso ou pessoa por ela indicada da prisão e do local onde se encontre (inciso LXII, do art. 5º da CRFB);

II – informar ao preso dos seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado (inciso LXIII, do art. 5º, da CRFB);

III – identificação dos responsáveis por sua prisão (inciso LXIV, do art. 5º, da CRFB).

Art. 48. As testemunhas do fato delituoso deverão estar presentes no ato da apresentação do indiciado (conduzido). Caso não existam testemunhas da infração, são exigidas, no mínimo, duas testemunhas que tenham presenciado a apresentação do preso à autoridade (testemunhas de apresentação).

Art. 49. O APF constitui-se em peça inteira de texto corrido, digitado pelo escrivão, contendo no preâmbulo o título, a data, o local, o nome e o posto da autoridade que o preside, e prossegue com a qualificação e a declaração do condutor, dos depoimentos das testemunhas e, por último, com o interrogatório do indiciado.

Parágrafo único. O APF deve ser lavrado no mesmo instante em que o conduzido for apresentado à autoridade, não se admitindo no texto, a existência de rasuras ou emendas.

Art. 50. O APF deverá ser lavrado no mesmo auto, não se aplicando o disposto na Lei 11.113/05 (flagrante eficiente) sob pena de relaxamento da prisão, devendo-se obedecer, obrigatoriamente, a sequência estabelecida no art. 245 do CPPM, que é a seguinte:

I – qualificação e inquirição do condutor, sobre o motivo da prisão e a condução do autor à presença da autoridade;

II – qualificação e inquirição das testemunhas;

III – qualificação e interrogatório do indiciado, nos moldes do art. 306 do CPPM, no que for pertinente;

IV – encerramento do auto, assinando-o a autoridade que o presidiu, o escrivão que o lavrou, o indiciado, o condutor e as testemunhas;

§ 1º Se o indiciado se recusar a assinar ou não puder fazê-lo, o auto será assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura, na presença do indiciado, do condutor e das testemunhas do fato delituoso.

§ 2º No ato da lavratura do APF, deverão prestar compromisso legal, o escrivão, o condutor, as testemunhas e outras pessoas que participarem do ato, que não tenham impedimento de fazê-lo.

§ 3º O ofendido deverá ser ouvido imediatamente, caso seja possível proceder a sua oitiva, contudo, em termo apartado do APF (antes do relatório do presidente) e desde que ele não esteja também na condição de condutor/ofendido, situação esta em que sua inquirição figurará como primeira pessoa a ser ouvida no procedimento.

§ 4º É facultado ao defensor (advogado), caso presente, assinar todos os termos do APF.

§ 5º Na hipótese do indiciado encontrar-se gravemente ferido, deve, sempre que possível, o Presidente transportar-se, juntamente com o condutor e as testemunhas, ao local onde se encontra hospitalizado, e ali mesmo, lavrar o APF, nomeando, antes, um curador, caso o conduzido esteja semi-inconsciente.

§ 6º Em casos especiais, deve-se colocar a autoridade judiciária militar a par da circunstância concreta e solicitar que a audição se faça quando for plenamente possível e exigível em relação às condições de salubridade e higidez do indiciado.

Art. 51. A nota de culpa (art. 247 do CPPM) deverá ser entregue ao preso, no prazo máximo de 24 horas após sua prisão, assinada pelo Presidente do APF, expondo o seu motivo, a tipificação legal do crime militar cometido, o nome do condutor e das testemunhas.

§ 1º O termo inicial para contagem do prazo de 24 horas será o da voz de prisão em flagrante dada pelo condutor e não da apresentação do preso à autoridade competente.

§ 2º Lavrado o APF e expedida a nota de culpa, o preso passará, imediatamente, à disposição da autoridade judiciária competente.

§ 3º O conhecimento formal da prisão em flagrante delito ao juízo militar não se resume à mera confecção de um ofício comunicando a prisão, mas do envio de todo o auto lavrado, da nota de culpa e da Certidão dos Direitos Constitucionais.

Art. 52. A remessa do APF à autoridade judiciária deverá ser feita de imediato (art. 251 do CPPM), para que ela conheça do seu conteúdo e das circunstâncias da prisão em flagrante, podendo confirmá-la, relaxá-la ou conceder a liberdade provisória ao autuado (Arts. 248, 253 e 270 do CPPM, e incisos LXV e LXVI, do art. 5º da CRFB).

§ 1º O presidente do APF deve envidar todos os esforços visando remetê-lo, desde que possível, em até 24 horas (art. 251, 1ª parte, do CPPM), a contar da voz de prisão dada ao militar, sem prejuízo da obrigatória cientificação imediata ao Juiz Militar de plantão (Art. 5º, inciso LXII, CRFB).

§ 2º As diligências complementares ao APF, tais como exames, perícias, busca e apreensão dos instrumentos do crime e a qualquer outra necessária ao seu esclarecimento, ocorrerão no máximo em 05 (cinco) dias (art. 251, 2ª parte do CPPM), sem prejuízo do envio preliminar da peça inteiriça do APF, dentro de 24 horas.

§ 3º No momento da remessa ou no prazo destinado às diligências complementares ao APF, deve o Presidente fazer juntar aos autos, obrigatoriamente, o extrato de registros funcionais (ERF) do preso.

§ 4º Para cientificação imediata ao Juiz Militar de plantão, deverá o Presidente do APF, obrigatoriamente, fazer contato telefônico com aquela autoridade judiciária, cujo número é divulgado mensalmente pela Corregedoria de Justiça Militar, relatando sobre os motivos da prisão, dando-lhe conhecimento sobre o curso da lavratura do auto.

§ 5º Em razão das dificuldades das Unidades do interior do Estado em proceder conforme descrito nos parágrafos anteriores, deve o Presidente estabelecer contato telefônico com o Juiz Militar de plantão, remetendo, de imediato, o APF, via *fac-símile* (fax), sem prejuízo da remessa simultânea dos originais pelos meios disponíveis.

Art. 53. No caso do preso ser Oficial, o presidente do APF deverá nomear, em regra, como escrivão um Oficial (Capitão ou Tenente). Nos demais casos, poderá ser designado um Subtenente ou Sargento (§§ 4º e 5º, art. 245 do CPPM).

Art. 54. Os instrumentos, objetos, materiais ou papéis encontrados em poder do infrator e que façam presumir a sua participação no fato criminoso deverão, quando for o caso, ser submetidos a exames periciais, na forma da legislação vigente.

Art. 55. Caso o infrator, ao ser preso, tenha a posse de objeto produto de crime, além de ser obrigatória a lavratura do competente “auto de apreensão”, também, deve ser procedida a avaliação do objeto apreendido, juntando o respectivo “auto de avaliação” ao APF (art. 342 do CPPM).

Parágrafo único. A avaliação citada no caput deste artigo se dará também em relação às coisas destruídas ou deterioradas.

CAPÍTULO IX

Das requisições judiciais

Art. 56. As orientações contidas na presente Instrução bem como as existentes no Capítulo XVII da Instrução de Corregedoria 01/05 (“Das Requisições para Apresentação de Policiais Militares”) e demais documentos emitidos acerca do assunto devem ser objeto de reiteradas instruções à tropa.

Art. 57. As requisições judiciais, de qualquer natureza, em especial, aquelas que determinam o comparecimento de militares estaduais na condição de testemunhas no curso de processos, devem ser observadas, com atenção especial, pelas autoridades militares.

Art. 58. As Unidades devem manter efetivo controle das requisições judiciais, colhendo-se recibo dos militares requisitados no corpo do próprio documento ou em ofícios/despachos produzidos pela Unidade.

Art. 59. O não comparecimento, injustificado, de militares relacionados nas requisições tem gerado processos judiciais de natureza comum pela prática, em tese, do crime de desobediência (art. 330 do CP), bem como, mais recentemente, a aplicação de multa prevista no art. 219 do CPP, variando o valor entre 01 (um) a 10 (dez) salários mínimos, de acordo com o art. 453 do mesmo diploma legal (valores corrigidos) e, ainda, a eventual condução coercitiva do militar faltoso.

Parágrafo único. O militar, devida e oportunamente cientificado pela administração, caso descumpra a requisição judicial, incorre, ainda, no crime militar de desobediência (art. 301 do CPM) e na transgressão disciplinar do inciso III, do art. 14 do CEDM (descumprir ordem legal), parte inicial.

CAPÍTULO X

Da prática de crimes comuns e dos atos ilícitos de improbidade administrativa

Art. 60. Os crimes de tortura (Lei nº. 9.455/97) e de abuso de autoridade (Lei nº. 4.898/65), bem como os atos (ilícitos civis) de improbidade administrativa (Lei nº. 8.429/92) praticados por militares estaduais, em serviço ou de folga, devem ser alvo de análise criteriosa pelas autoridades militares nos diversos níveis, para eventual abertura de IPM, pela prática simultânea de crime militar, ou de processo/procedimento administrativo, conforme o caso, podendo resultar, ao final, na aplicação de qualquer sanção e/ou medida administrativa (movimentação de Unidade ou Fração, disponibilidade cautelar e outros).

§ 1º As condutas que importem em crime de tortura e de abuso de autoridade, mesmo que já estejam sendo investigadas pela autoridade de polícia judiciária (delegado de polícia), considerando as condições em que foram praticadas, poderão importar em indícios de crime militar (constrangimento ilegal, lesão corporal, violação de domicílio, homicídio e outros) e de eventuais transgressões residuais.

§ 2º As condutas que importam em atos de improbidade administrativa (art. 9º, enriquecimento ilícito, art. 10, prejuízo ao erário e art. 11, atentam contra os princípios da administração pública, da Lei 8429/92) serão alvo de investigação em sede de IPM ou mediante apuração em processo administrativo disciplinar, conforme o caso e de acordo com a previsão contida nos artigos 14 ao 16, da Lei em destaque.

§ 3º Como exemplo de condutas que importam, simultaneamente, em crime militar e ato de improbidade administrativa, destacam-se os tipos descritos nos artigos 240 ao 251, artigos 254 ao 256, contidos no Título V (Dos crimes contra o patrimônio) e artigos 303 ao 310, contidos no Título VII (Dos crimes contra a Administração Militar), todos do CPM .

§ 4º Ao final da investigação criminal ou da apuração administrativa nos atos de improbidade, além da remessa do IPM à 1ª AJME, a solução dada pela autoridade delegante, em ambos os casos, deve prever o encaminhamento de cópia do inteiro teor dos autos do inquérito ou do processo disciplinar ao Ministério Público e à Auditoria Setorial da PMMG.

§ 5º O crime comum praticado por militar estadual, da ativa e da reserva remunerada, em serviço ou de folga, deve ser alvo de análise criteriosa por parte das autoridades militares, nos diversos níveis, a fim de se verificar a residualidade de transgressão disciplinar e da consequente necessidade de apuração das responsabilidades de natureza administrativo-disciplinar.

Art. 61. Não se deve confundir competências de polícia judiciária (comum) com aquelas decorrentes de polícia judiciária militar. Um militar investigado por prática, em tese, de crime militar pode, simultaneamente, estar sendo investigado por prática, em tese, de crime comum de qualquer natureza (tortura, abuso de autoridade e outros).

Art. 62. Todo militar requisitado para comparecimento em Delegacia de Polícia, Civil ou Federal, deve ser orientado a ela comparecer, independentemente do fato de estar sendo apurado por Instituição diversa e, concomitantemente, investigado em IPM. Deve, em regra, o militar ser acompanhado de Oficial ou assessor jurídico nos casos em que estiver sendo ouvido na condição de investigado. Entretanto, se for requisitado como testemunha, esse acompanhamento deve ser objeto de análise para eventual adoção de medida semelhante, haja vista a possibilidade de mudança de sua condição para investigado.

Parágrafo único. No caso de o militar se recusar a comparecer ou de seu respectivo Comandante deixar de autorizar o seu comparecimento diante da autoridade policial competente, não obsta que a investigação corra à sua revelia, podendo ser, posteriormente, surpreendido com um processo judicial em andamento, denunciado por prática de crime de natureza comum.

CAPÍTULO XI

Dos inquéritos confidenciais ou sob segredo de justiça

Art. 63. Os Inquéritos Policiais Militares que estiverem sob segredo de justiça deverão receber o grau de sigilo “**CONFIDENCIAL**” seguido da expressão “**SEGREDO**”

DE JUSTIÇA” (CONFIDENCIAL/SEGREDO DE JUSTIÇA), principalmente aqueles em que houver quebra do sigilo telefônico, fiscal ou bancário, envolvimento de menores, relações de família.

§ 1º As investigações que não tenham recebido esta proteção judicial, mas que necessitem correr em sigilo no âmbito da administração militar (situações supracitadas e/ou por conveniência administrativa) devem receber o grau de sigilo “**CONFIDENCIAL**”, por intermédio de ato da autoridade delegante.

§ 2º O grau de sigilo “**RESERVADO**”, legalmente, é denominação própria para restringir o acesso às informações e dados contidos em planos e operações, nos termos do inciso 5.1.5 da Instrução 02/03-CG e §4º, do art. 5º, do Dec. Fed. Nº. 4553/02, não se confundindo com o grau de sigilo “**CONFIDENCIAL**”, que é próprio da proteção de dados e informações referentes a pessoas, nos termos do inciso 5.1.4 da Instrução 02/03-CG e §3º, do art. 5º, do Dec. Fed. Nº. 4553/02 (IPM, processos disciplinares, informes, memórias, relatórios, extratos de registros funcionais, pastas funcionais e outros).

Art. 64. Os procedimentos desta natureza deverão tramitar na administração militar com cautela e o máximo de reserva, assim como devem estar sempre em envelope lacrado, quando em circulação (vide Resolução Nº. 59, de 09.09.2008, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ), somente sendo permitido o acesso ao teor dos autos pelo encarregado, seu escrivão, autoridades militares diretamente envolvidas na investigação, juízes, promotores de justiça e advogados.

Parágrafo único. Pela Súmula Vinculante nº. 14/09-STF, os advogados passaram a ter acesso amplo aos documentos e provas já inseridos e ordenados nos autos de inquérito policial.

Súmula Vinculante nr. 14

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados (grifo nosso) em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de Polícia Judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Art. 65. A publicação da portaria de IPM sigiloso deve ocorrer ao seu final, para não prejudicar as investigações. Da mesma forma, o lançamento das informações no SIRH deve constar como “**CONFIDENCIAL**” em todos os campos.

Parágrafo único. Após o término da investigação, o sistema informatizado deverá ser preenchido completamente, conforme rotina da Unidade.

CAPÍTULO XII

Das excludentes de ilicitude, tipicidade e culpabilidade

Art. 66. Os encarregados e as autoridades delegantes deverão, no relatório e no ato de homologação ou avocação de IPM, se manifestar quanto à presença de indícios ou não de excludente de ilicitude. Restando evidenciado que o militar praticou a conduta amparada, em regra, por uma das excludentes previstas no art. 42 do CPM,

especialmente, no inciso II (legítima defesa) e III (estrito cumprimento do dever legal), ele não deverá ser indiciado, pois praticou o fato típico, contudo, excluída a antijuridicidade.

Parágrafo único. A orientação do *caput* do artigo já vem sendo adotada pela Instituição nas soluções de IPM em que esta situação é verificada, estando também alinhadas com entendimento atual dos Promotores de Justiça atuantes na 9ª Promotoria do Ministério Público de Minas Gerais, dando melhor entendimento às orientações contidas no Manual de IPM, MAPPAD/PM (arts. 101 ao 109) e IRH 234/02.

Art. 67. Outras causas de excludentes, como coação irresistível e obediência hierárquica à ordem não manifestamente ilegal (excludentes de culpabilidade), ausência de dolo ou culpa (excludentes de tipicidade), poderão também subsidiar o não indiciamento do militar investigado.

Art. 68. Reconhecida a causa de excludente de ilicitude, de culpabilidade ou de tipicidade, torna-se necessária a manifestação no ato de homologação/avocação da solução do IPM, nas investigações acerca de crimes dolosos contra a pessoa, a declaração da Ação Policial Legítima, de acordo com as restrições introduzidas pela Lei Complementar nº. 95, de 17Jan07, que modificaram os artigos 203 e 209 do Estatuto dos Militares do Estado de MG, conforme o investigado seja Oficial ou Praça.

§ 1º Para Oficiais, o texto será: “Declarar, exclusivamente, para efeitos do § 4º, do art. 203 da lei estadual nº. 5.301, de 16.10.69 - EMEMG, que a conduta praticada pelo policial militar abaixo relacionado constitui ação policial legítima (ou ilegítima)”.

§ 2º Para Praças, o texto será: “Declarar, exclusivamente, para efeitos do art. 209, caput c/c § 4º, do art. 203 da lei estadual n. 5.301, de 16.10.69 - EMEMG, que a conduta praticada pelo policial militar abaixo relacionado, constitui ação policial legítima (ou ilegítima)”.

BGPM Nº. 007 de 23 de janeiro de 2007 - Página 349
Lei 5.301/69-EMEMG

...

Art. 203. Não concorrerá à promoção nem será promovido, embora incluído no quadro de acesso, o Oficial que:

...

§ 4º As restrições do inciso IX não se aplicam a Oficial, nos crimes dolosos contra a pessoa, quando decorrentes de ação militar legítima, verificada em inquérito regular (grifo nosso).

(...)

Art. 209. Aplica-se às promoções de Praças por merecimento e por antiguidade o previsto nos incisos I a VI do caput e nos §§ 2º, 3º e 6º do art. 186, bem como nos arts. 187, 194, 198 e 203 desta Lei (grifo nosso).

Art. 69. Reconhecida a negativa de autoria ou a inexistência do fato nos crimes dolosos contra a pessoa, devidamente registrada no relatório do encarregado e/ou no ato de homologação/avocação do IPM, torna-se desnecessária a elaboração do ato de declaração da Ação Policial Legítima, haja vista não se encontrar nas restrições introduzidas pela Lei Complementar Nº. 95, de 17Jan07.

Parágrafo único. Nos casos em que o Promotor de Justiça oferecer e o Juiz aceitar a denúncia nas situações especificadas no *caput*, pode o militar *sub judice* solicitar a elaboração do ato de ação policial supracitado, ou a administração militar reconhecê-la de ofício, após analisar o caso concreto e desde que não tenha decorrido cinco anos do recebimento da denúncia.

Art. 70. No concurso de crimes dolosos contra a pessoa com outros de espécies distintas, torna-se desnecessária a manifestação sobre a legitimidade ou não da ação policial.

Art. 71. No concurso de agentes, em crimes dolosos contra a pessoa, a declaração da legitimidade da ação deverá ser feita observando-se o caso concreto e individualmente para cada agente, pois a ação policial poderá ter sido legítima para uns e ilegítima para outros.

Art. 72. Nos crimes culposos de qualquer natureza e nos demais crimes diversos dos dolosos contra a pessoa não se deve manifestar sobre a declaração da ação policial militar ser legítima ou não.

CAPÍTULO XIII **Da padronização das peças de investigação**

Art. 73. Elaborar, quando for o caso, termos de reconhecimento formal dos militares suspeitos, ainda que fotográfico, observando o disposto nos artigos 368 e seguintes do CPPM, que regulam o procedimento, mormente nos crimes tipificados nos artigos 209 (lesão corporal), 222 (constrangimento ilegal), 223 (ameaça) e 333 (violência arbitrária), todos do CPM.

Art. 74. Providenciar a formalização do laudo direto nos crimes que deixam vestígios e, na impossibilidade de sua obtenção, o laudo indireto.

Art. 75. As autoridades devem observar, no caso de militar investigado solto, o prazo regulamentar (40 dias) e sua respectiva prorrogação (20 dias), devendo os autos ser, obrigatoriamente, encaminhados à JME, não sendo possível, administrativamente, proceder a nova prorrogação, renovação, nem mesmo sobrestamento do IPM².

Parágrafo único. No caso de militar investigado preso, o IPM³ deverá ser encerrado em vinte dias, somente podendo ser prorrogado pela autoridade judiciária.

Art. 76. Nos inquéritos onde seja necessário proceder a exames e perícias, especialmente, o de corpo de delito complementar, a fim de caracterizar a gravidade do crime, o encarregado deverá finalizar a investigação com as respectivas provas periciais.

§ 1º Não sendo possível a juntada dos exames nos prazos especificados no artigo anterior, o encarregado deverá relatar, parcialmente, o IPM, encaminhar os autos à autoridade delegante, solicitando dilação do prazo à autoridade judiciária (art. 26 CPPM).

² Art. 20 do CPPM

³ Art. 20 do CPPM

§ 2º Idêntica providência deverá ser observada, quando for necessário realizar oitivas importantes para a correta e segura elucidação do fato, que, por motivo justo, não puderam ser coletadas dentro do prazo legal.

Art. 77. Nas investigações envolvendo fatos que deixam vestígios, em especial de vítimas de crime de lesões corporais, independentemente do necessário exame pericial, o encarregado deve providenciar a juntada de fotos, sempre que possível.

Art. 78. Na formalização dos termos de declarações e depoimentos, o encarregado deve realizar perguntas sucintas, precisas e objetivas às pessoas ouvidas no IPM, com ênfase para o ponto central da investigação, visando amoldar a conduta delituosa ao(s) tipo(s) penal(is) disposto(s) no(s) artigo(s) específico(s) do CPM.

Parágrafo único. Para observância do contido no *caput*, deve o encarregado consultar o CPM e verificar a descrição utilizada para o crime sob investigação (elementares que caracterizam o crime).

Art. 79. Quando a investigação envolver crimes de furto, apropriação, peculato e dano, deve o encarregado verificar o interesse do investigado/indiciado em ressarcir o prejuízo provocado, juntando-se aos autos o respectivo termo de ressarcimento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* visa posterior e eventual atenuação ou extinção da punibilidade, nos termos do §2º do art. 240, art. 250, Parágrafo único do art. 260 e §4º do art. 303, todos do CPM.

Art. 80. Observada a conveniência e a oportunidade, acostar extrato de registro funcional atualizado dos investigados, a fim de possibilitar avaliação, por parte da autoridade delegante, do promotor de justiça e/ou do juiz de direito militar, de antecedentes relevantes que possam influenciar na tomada de decisões.

Art. 81. No termo de depoimento ou de declarações, deverá o encarregado destacar a pessoa ouvida, iniciando com seu nome (letra maiúscula) e qualificação, fazendo ainda inserir o seu CPF, de forma a viabilizar a sua localização posterior, no caso de mudança de endereço, definir a quebra do sigilo bancário ou outra medida que for necessária à investigação.

Art. 82. Para a especificação, nos autos do inquérito, da localidade e da data em que foi praticada a conduta investigada, o encarregado deve constar os referidos dados separadamente e na forma corrente, evitando a inclusão do grupo data/hora utilizado na redação de documentos internos da PMMG (ex: “Na cidade de Belo Horizonte - MG, por volta das 10:30 horas, do dia 15/10/2008, segunda-feira” e não “Belo Horizonte, 151030Out08-Seg”).

Art. 83. Aflorando crime militar ao final de processo/procedimento disciplinar, poderão os autos (original ou cópia) ser encaminhados para a JME, nos termos do art. 28, letra “a” do CPPM, devendo, entretanto, o encarregado produzir o relatório, nos moldes daqueles elaborados em IPM, descrevendo, além do aspecto disciplinar apurado, a autoria e a materialidade do crime evidenciado, citando, inclusive, o artigo do CPM violado.

Art. 84. Nos inquéritos instaurados para apuração de crimes de lesão corporal de natureza leve ou culposa, o encarregado deverá verificar se a vítima pretende representar contra o militar investigado, lavrando-se o respectivo termo, em conformidade com a Lei 9.099/95, considerando sua aplicação atual no âmbito da Justiça Militar de Minas Gerais.

Parágrafo único. O termo de “representação” ou de “desistência da representação” citado no *caput* deverá ser formalizado no prazo decadencial de até 06 (seis) meses a partir da data do fato.

CAPÍTULO XIV **Das Prescrições Diversas**

Art. 85. Toda Unidade deverá possuir controle de registro dos Relatórios de Informações Preliminares, das Comunicações Disciplinares, das Queixas, dos Relatórios Reservados e das faltas Residuais em IPM e APF.

Art. 86. Excetuando-se os processos/procedimentos disciplinares que possam resultar na instauração de PAD/PADS, caso o militar acusado seja afastado, aguardando sua transferência para a reserva remunerada, os autos deverão permanecer sobrestados até a publicação do ato.

Parágrafo único. Sendo efetivamente transferido para a reserva, o processo/procedimento será arquivado por perda do objeto, diante da impossibilidade de aplicação de sanção diversa da perda do posto ou da graduação ao militar.

Art. 87. Quando da instauração de portarias de PAD/PADS, além da fundamentação no inciso II, do art. 34 ou 64 do CEDM, deve a autoridade apontar um dos incisos do art. 13 do CEDM em que se amolda a conduta do militar. Da mesma forma, a CPAD deverá atentar quando da elaboração da notificação para defesa prévia e defesa final.

Art. 88. A instauração, o controle e a solução de processos e procedimentos disciplinares serão realizados pela SRH ou equivalente na Unidade, inclusive os de grau de sigilo “**CONFIDENCIAL**”.

Art. 89. No caso de transferência ou demissão do militar preso em flagrante delito, indiciado em IPM, processado na Justiça Militar ou Comum, deverá o Juiz Competente ser imediatamente comunicado, remetendo, inclusive, as informações alusivas ao endereço onde poderá ser acionado o militar ou ex-militar.

Art. 90. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os artigos 34, 40, 41, 87 e comentários alusivos aos incisos X, do art. 13 e XIX, do art. 14, ambos do CEDM, constantes nos art. 55 e 56 da Instrução de Corregedoria n. 01/05.

Belo Horizonte, 14 de abril de 2009.

(a) CEZAR ROMERO MACHADO SANTOS, CORONEL PM
CORREGEDOR

COMISSÃO

Presidente:

- Cel PM Cezar Romero Machado Santos - Corregedor.

Membros:

- Ten Cel PM Valter Braga do Carmo – Chefe da Seção de Análise de Procedimentos Administrativos (CPM-1);

- Maj PM Nerivaldo Izidoro Ribeiro – Chefe Seção de Polícia Judiciária e Procedimentos Administrativos (CPM-3);

- Maj PM Paulo Roberto de Medeiros – Chefe da Adjuntoria de Análise Interna (Adj. 1/CPM1);

- Cap PM Maurício José de Oliveira – Analista da Adjuntoria de Análise Interna (Adj. 1/CPM1).

Revisão ortográfica:

- Maria Aparecida de Paula: Especialista em Inteligência e Mobilização Nacional e pós-graduada em Lingüística Aplicada;

- Maria Leticia Meira Santos: Especialista em Língua Portuguesa e Mestranda em Literatura Brasileira.